



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1922166 - TO (2021/0037751-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MULTIGRAIN COMERCIO LTDA
OUTRO NOME : MULTIGRAIN S/A
ADVOGADOS : EDEGAR STECKER - DF009012
DIOGO BARUFI STECKER - DF036622
AGRAVADO : FRANCESCO NICOLA BITETTO
ADVOGADOS : ALESSANDRO ROGES PEREIRA - TO002326
DANIEL AUGUSTO MESQUITA E OUTRO(S) - DF026871
JACQUELINE D'ELLEN LEITE PAIVA - TO005041
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. VÍCIOS NÃO SANADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 284/STF se a existência de vício formal – indicação do art. 535 do CPC/1973 no lugar do art. 1.022 do CPC/2015 – não impede a compreensão da controvérsia.
2. Constatada a existência de vícios não sanados no acórdão proferido pelo tribunal local, apesar de opostos aclaratórios, é de rigor o reconhecimento da violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1922166 - TO (2021/0037751-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MULTIGRAIN COMERCIO LTDA
OUTRO NOME : MULTIGRAIN S/A
ADVOGADOS : EDEGAR STECKER - DF009012
DIOGO BARUFI STECKER - DF036622
AGRAVADO : FRANCESCO NICOLA BITETTO
ADVOGADOS : ALESSANDRO ROGES PEREIRA - TO002326
DANIEL AUGUSTO MESQUITA E OUTRO(S) - DF026871
JACQUELINE D'ELLEN LEITE PAIVA - TO005041
MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. VÍCIOS NÃO SANADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Deve ser afastada a aplicação da Súmula nº 284/STF se a existência de vício formal – indicação do art. 535 do CPC/1973 no lugar do art. 1.022 do CPC/2015 – não impede a compreensão da controvérsia.
2. Constatada a existência de vícios não sanados no acórdão proferido pelo tribunal local, apesar de opostos aclaratórios, é de rigor o reconhecimento da violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil por negativa de prestação jurisdicional, com a determinação de retorno dos autos à origem para que se realize novo julgamento.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MULTIGRAIN COMÉRCIO LTDA. (outro nome: MULTIGRAIN S.A.) contra a decisão que deu provimento ao recurso especial de FRANCESCO NICOLA BITETTO e determinou a devolução dos autos ao tribunal de origem para a realização de novo julgamento dos embargos de declaração que lá foram opostos, tendo em vista a efetiva constatação de negativa de prestação jurisdicional.

No presente recurso (e-STJ fls. 589-601), a agravante afirma que as razões do recurso especial não indicaram, de forma clara, qual o dispositivo de lei federal que teria sido violado, a impedir o conhecimento da irresignação.

Aduz que o recurso foi interposto já na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não havendo motivo que justifique a interposição do recurso especial sob a alegação de violação do art. 535 do CPC/1973.

No mérito, defende que o tribunal de origem enfrentou adequadamente as questões suscitadas nos embargos de declaração, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada para que o recurso especial não seja conhecido ou o processamento do agravo interno perante o órgão colegiado.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação às fls. 605-618 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme já esclarecido na decisão agravada, nas razões do recurso especial, o então recorrente (FRANCESCO) dedicou a maior parte de sua irresignação a alegar que houve negativa de prestação jurisdicional, mas apenas no final das razões recursais indicou o dispositivo de lei federal que teria sido malferido, e ainda o fez de forma equivocada, ao se referir ao art. 535 do Código de Processo Civil revogado.

No entanto, considerando que a deficiência das razões apresentadas não impediram a compreensão da controvérsia e que a errônea indicação do art. 535 do CPC/1973 poderia ser encarada como um simples erro material, foi relevado o vício formal e afastada a aplicação da Súmula nº 284/STF.

A decisão agravada também deve ser confirmada quanto ao mérito.

Na origem, em sentença única (e-STJ fls. 177-196) referente a quatro demandas distintas – execução fundada em contrato de venda de safra futura, ação de rescisão contratual, ação cautelar de sequestro e embargos à execução –, o magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da ação de rescisão contratual e dos embargos à execução, e improcedente o pedido de sequestro, imputando ao ora agravado (FRANCESCO) a obrigação de pagar apenas a multa compensatória estabelecida na avença, ainda assim reduzida ao patamar de 12% (doze por cento) da quantidade de soja prometida à venda.

Na sequência, contudo, o tribunal de origem deu provimento à apelação de MULTIGRAIN S.A. para julgar improcedentes a ação de rescisão contratual e os embargos opostos à execução, determinando, em consequência, o prosseguimento do feito executivo. Na mesma ocasião, julgou procedente a ação cautelar de arresto, com a liberação da caução prestada pela apelante.

Nos primeiros aclaratórios opostos na origem (e-STJ fls. 346-360), foram suscitadas as seguintes questões: a) a empresa MULTIGRAIN S.A. não pagou nenhum valor pela mercadoria prometida à venda, a ensejar apenas a exigibilidade da multa de 30% (trinta por cento) do valor do produto, a título de prefixação de eventuais perdas e danos, tal como convencionado no contrato; b) o contrato executado, ao prever que, em caso de inadimplemento por parte do vendedor, a medida a ser aplicada seria a rescisão, não contém os requisitos legais de exigibilidade, certeza e liquidez; c) a ação de execução foi proposta antes do vencimento da dívida; d) necessário esclarecer quais valores são efetivamente devidos, visto que, na execução, estão sendo exigidas a multa moratória e a multa rescisória, além do cumprimento da própria obrigação; e) a caução prestada na ação cautelar de arresto foi levantada em 3/8/2016 e f)

determinado o prosseguimento da execução, agora convertida em execução por quantia certa, sem esclarecer que o executado nada recebeu do exequente.

De todas as alegações apresentadas, um único aspecto merece especial atenção, considerando que, se não houve o recebimento de valores por parte do produtor (FRANCESCO) e se foi determinado o levantamento do valor depositado na ação cautelar de arresto em favor da adquirente (MULTIGRAIN), não poderia esta exigir, na execução proposta, a entrega do produto ou a conversão dessa obrigação em pecúnia, sob pena de locupletar-se, sobretudo porque, no contrato celebrado entre as partes, havia previsão de multa convencional para a hipótese de inadimplemento.

No julgamento dos primeiros embargos de declaração, o órgão julgador apresentou a seguinte justificativa para manter, na íntegra, o acórdão embargado:

"(...)

No que tange a Execução de Título Extrajudicial, esta encontra-se suspensa (evento 38: processo nº 5000081-05.2008.827.2733).

Conforme ponderou a Magistrada a quo, 'a execução poderá ser proposta novamente ou até mesmo prosseguir nos autos'

Contudo, cumpre ressaltar, que a execução deverá ser feita mediante apuração de liquidação de sentença, na comarca de origem, nos termos do artigo 627, § 2º, do CPC/1973, conforme in verbis:

'Art. 627. O credor tem direito a receber, além de perdas e danos, o valor da coisa, quando esta não lhe for entregue, se deteriorou, não for encontrada ou não for reclamada do poder de terceiro adquirente.

(...)

§ 2º Serão apurados em liquidação o valor da coisa e os prejuízos.'

Com efeito, verifica-se que o julgado em comento tratou da matéria alegada no presente recurso de embargos, compondo o equilíbrio e a segurança jurídica entre as partes, aplicando acertadamente a legislação vigente à época, considerando todas as informações contidas no acervo probatório dos autos e, acerca da questão que o embargante trouxe de volta para discussão no presente recurso, restou assentado no voto condutor consoante as considerações acima expostas" (e-STJ fls. 409-410 - grifou-se).

O mesmo tema tornou a ser suscitado nos segundos aclaratórios (e-STJ fls. 423-428), nos termos a seguir transcritos:

"(...)

I-DA OMISSÃO QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO

No entanto, sobre a cumulação indevida na ação de execução da multa moratória com a cláusula penal acrescido da conversão em moeda corrente dos 480.000 kg de soja, o acórdão ora embargado não se pronunciou e está negando a prestação jurisdicional em relação à como se dará o prosseguimento da execução, pois ao embargante não FOI ANTECIPADO NENHUMA QUANTIA PECUNIÁRIA pelo contrato de compra e venda n.º 012/2008 a ensejar um 'crédito' em favor do embargado nesse sentido.

E nesse ponto a omissão é gritante, pois nem no Acórdão do julgamento do Recurso de Apelação, tampouco no Acórdão dos Embargos de Declaração restou examinado e pronunciado judicialmente como se dará a CONTRAPARTIDA do embargado-MULTIGRAIN, em caso de prosseguimento da execução para pagamento de 'quantia certa' da forma e nos valores propostos pelo mesmo.

Isso porque se percebe que a ação de execução que era de 'entrega de coisa fungível' converteu-se ilegalmente em 'quantia certa', sendo que o embargado em seu pedido na execução pleiteia que o embargante promova o pagamento da multa moratória de 12%, acrescido de 30% da cláusula penal e, ainda, da quantia equivalente em moeda corrente dos 480.000,00 kg de soja.

(...)

Não cabe ao embargado exigir o cumprimento do contrato celebrado entre ambos em relação ao recebimento em pecúnia dos 480.000 kg de soja, posto que a cláusula penal foi estipulada justamente em relação às perdas e danos em caso de não entrega do produto, o que é o caso dos autos.

Impossível, assim, que a ação de execução seja por quantia certa cumulando multa penal + multa moratória + pagamento da quantidade do produto (480.000 kg) convertido em pecúnia.

Assim, em face dessas considerações, devem os embargos de declaração serem providos para corrigir a OMISSÃO apontada, esclarecendo-se como se dará o prosseguimento da execução e cumprimento da sentença, considerando que o embargado não adiantou valores em relação à promessa de entrega dos 480.000 kg de soja, não sendo credor, portanto, da referida quantia" (grifou-se).

No entanto, os segundos embargos também foram rejeitados, tendo o órgão julgador se limitado a reproduzir os fundamentos adotados no julgamento dos primeiros, no sentido da necessidade de prévia liquidação de sentença, o que já se mostra contraditório por se tratar de execução fundada em título extrajudicial, que pressupõe a existência de certeza, liquidez e exigibilidade.

É reiterado o entendimento desta Corte Superior de que viola o art. 1.022 do CPC/2015, por deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que deixa de emitir pronunciamento sobre matéria devolvida ao tribunal, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Na elaboração do Código de Processo Civil de 2015, o legislador demonstrou enorme preocupação com o tema, a ponto de elencar, de maneira exemplificativa, situações específicas nas quais a lei considera não fundamentada a decisão judicial (art. 489, § 1º):

"(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento" (grifou-se)

O não enfrentamento pela Corte de origem de questões ventiladas nos aclaratórios e imprescindíveis à solução do litígio implica violação do art. 1.022 do CPC/2015, tanto mais que, nos termos da Súmula nº 211/STJ, revela-se inadmissível

o recurso especial que, não obstante a oposição de embargos, trate de tema não analisado pelas instâncias ordinárias, porquanto ausente o requisito do prequestionamento, além de não ser possível o reexame do contexto fático-probatório dos autos na via do apelo extremo e tampouco a interpretação de cláusula contratual, consoante disposto nas Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 568/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.

1. 'O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema' (Súmula n. 568 do STJ).

2. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questões relevantes apontadas em embargos de declaração que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, tem-se por configurada a violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, devendo ser provido o recurso especial, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.679.541/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 30/8/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. MATÉRIA PRELIMINAR. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. QUESTÕES DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE.

1. 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC' (Enunciado Administrativo n. 3 do STJ).

2. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, a despeito da oposição de aclaratórios, não se manifesta sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia, sendo de rigor o retorno dos autos à origem para sanar o vício de integração, notadamente quando relacionado a matéria fático-probatória.

3. O acolhimento da preliminar de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, prejudica a análise das questões mérito suscitadas pelas partes, tendo em conta que será renovado o julgamento dos embargos de declaração.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 1.082.536/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/3/2019, DJe 2/4/2019).

Na hipótese, portanto, faz-se imperioso o retorno dos autos à origem para que as matérias arguidas nos sucessivos embargos de declaração sejam devidamente enfrentadas pelo órgão julgador.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.922.166 / TO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0037751-5

Número de Origem:

00060148020178270000 236664060817 50000810520088272733 50000845720088272733
50000854220088272733 50000862720088272733 60148020178270000 Chave Processo: 236664060817

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCESCO NICOLA BITETTO

ADVOGADOS : ALESSANDRO ROGES PEREIRA - TO002326

DANIEL AUGUSTO MESQUITA E OUTRO(S) - DF026871

JACQUELINE D'ELLEN LEITE PAIVA - TO005041

MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167

RECORRIDO : MULTIGRAIN COMERCIO LTDA

OUTRO NOME : MULTIGRAIN S/A

ADVOGADOS : EDEGAR STECKER - DF009012

DIOGO BARUFI STECKER - DF036622

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MULTIGRAIN COMERCIO LTDA

OUTRO :
NOME : MULTIGRAIN S/A

ADVOGADOS : EDEGAR STECKER - DF009012

DIOGO BARUFI STECKER - DF036622

AGRAVADO : FRANCESCO NICOLA BITETTO

ADVOGADOS : ALESSANDRO ROGES PEREIRA - TO002326

DANIEL AUGUSTO MESQUITA E OUTRO(S) - DF026871

JACQUELINE D'ELLEN LEITE PAIVA - TO005041

MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18 /12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de dezembro de 2023